



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Recurso nº : 130.439
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANO(S)-CALENDÁRIO(S): 1996
Recorrente : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.110

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR PELA DIFERENÇA IPC/BTNF/90 - O saldo devedor poderia ser deduzido à razão de 25%, em 1993, e 15% de 1994 a 1998, devendo, pois, ser admitida a dedução acumulada de 70%, até o ano-calendário de 1996. Hipótese de postergação não comprovada.

CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - Créditos havidos de empresa ligada, por empresa "holding", em operação autorizada pelo Banco Central do Brasil, integram a base de cálculo da provisão. Em 1996, os créditos habilitados em processo falimentar podem constituir a provisão para CLD até o limite de 50%.

TAXA SELIC - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8981/95, art. 84, inc. I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução da correção monetária da diferença IPC/BTNF, em 1996, de exercícios anteriores até o limite de 70% (setenta por cento), vencido nesta parte o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que admitia a dedução integral, e admitir a dedução da provisão para devedores duvidosos, exceto a parcela de créditos habilitados em processo falimentar no que exceder ao percentual de 50%(cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.

130.439*MSR*10/12/02





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

Recurso nº : 130.439
Recorrente : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

1. Em ação fiscal a que foi submetida à COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES foram apuradas as seguintes infrações no ano-calendário de 1996 (fls. 04):

01 - PROVISÕES

DESPESA INDEDUTÍVEL COM PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Valor apurado conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração.

<u>Exercício ou Fato Gerador</u>	<u>Valor Apurado</u>	<u>% Multa</u>
31/12/1996	R\$ 2.122.968,93	75,0

Enquadramento Legal:

Arts. 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242 e 276, do RIR/94;

Art. 43, da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95;

Art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95.

02 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do Lucro Real, em virtude de exclusão de parcela do saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF-90 em valor superior ao autorizado pela legislação, conforme demonstrado no Relatório de Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração.

<u>Exercício ou Fato Gerador</u>	<u>Valor Apurado</u>	<u>% Multa</u>
31/12/1996	R\$ 2.184.853,00	75,0

Enquadramento Legal:

Art. 3º da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93;

Arts. 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único, e 424 do RIR/94."

2. Como consequência, foi lavrado auto de infração para exigência do IRPJ (fls. 03/06) e, por reflexo, foi efetuado o lançamento da CSLL (fls. 07/10), e também reconstituída a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

social, conforme demonstrativos de fls. 13/14 e formulários de alteração (FLAPI e FACS) de fls. 260/262.

3. Pela impugnação de fls. 264/293, a autuada alegou, em síntese, que:

- a) o saldo da conta de correção monetária compõe o lucro líquido, nos termos do art. 155 do RIR/80;
- b) a correção inadequada, com utilização de índices que não refletem o poder aquisitivo da moeda, acarretou subavaliações em perdas, despesas e deduções, superdimensionando a base de cálculo do IRPJ;
- c) a Lei nº 8088/90 e as MP's que a antecederam são inconstitucionais, na medida em que distorcem o lucro, tornando-o fictício, que não se enquadra no comando do art. 153, III, da CF/88;
- d) para corrigir as distorções apontadas, foi editada a Lei nº 8200/91, posteriormente alterada pela Lei nº 8682/93, ficando reconhecida a correção monetária pelo IPC, devendo o saldo devedor apurado ser deduzido à razão de 25%, em 1993, e 15% de 1994 a 1998;
- e) a Lei nº 8200/91 conflita com os princípios da irretroatividade e da competência, invocando o Acórdão CSRF/01-02.623, a Resolução nº 774 do Conselho Federal de Contabilidade e o Parecer Normativo CST nº 58/77, bem como o Acórdão nº 101-92.758;
- f) relativamente à glosa de despesas com a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, assevera que não ficou perfeitamente identificada a hipótese de enquadramento feita pela autoridade fiscal;
- g) a interessada tem por objeto a participação em outras sociedades, e que assumiu créditos já havidos como de liquidação duvidosa, por imposição do Banco Central do Brasil, que aceitou tanto a "qualificação dos créditos" quanto à "função operacional" exercida em relação a outras empresas do Grupo HABITASUL, reportando-se a esclarecimentos anteriormente prestados e constantes de fls. 25;
- h) os créditos glosados não foram classificados como de liquidação duvidosa por iniciativa do contribuinte, mas decorreram do enquadramento do planejamento aceito pelo BACEN, procedimento já admitido pelo Acórdão nº 101-93080/00;
- i) o acatamento da orientação emanada de um órgão da Administração Pública não poderá ensejar penalização por outro Órgão da mesma Administração Federal;
- j) o limite de 50% para fins de provisão para CLD, em caso de falência do devedor, é inválido, reportando-se a Despacho do MM. Juiz Federal Oliveira Lima e ao Parecer de Orientação CVM nº 21/90;
- k) aduz, ainda, que o critério mais favorável ao contribuinte, quanto à provisão referente a créditos contra devedor falido, preceituado no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9130/96, deveria ser aplicado retroativamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

conforme o disposto no art. 106, I, do CTN;

l) entende ser equivocado o procedimento fiscal de *"exigir os tributos integralmente no período-base de 1996, porque a provisão acarreta mera postergação do pagamento do imposto, cabendo à autoridade fiscal recompor o lucro real de todos os períodos alcançados, e proceder à glosa apenas das diferenças, se houver"* (fls.288, "in fine" e 289, "in limine");

m) a taxa SELIC tem caráter remuneratório e é ajustada por critério do mercado financeiro, por atos infr legais, não podendo ser aplicada no cálculo dos juros moratórios em matéria de natureza tributária, contrariando o princípio da legalidade do art. 150, I, da Constituição Federal;

n) a taxa SELIC contraria ainda os princípios da anterioridade e da segurança jurídica (arts. 97 e 104 do CTN e art. 150, III, "a" e "b" da Constituição Federal), ferindo também o art. 161, § 1º, do CTN, que não pode ser alterado por lei ordinária.

4. A DRJ/Porto Alegre - RS indeferiu a impugnação, conforme Acórdão nº 059/01, assim ementado (fls. 311/312):

"INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A esfera administrativa não é competente para examinar inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de normas fiscais.

IRPJ E CSLL. DIFERENÇA ENTRE O IPC E A BTNF/1990. A correção monetária é efeito criado por lei. Não há contrariedade ao princípio da competência quando a própria lei determina os períodos de aplicação da correção monetária.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. Somente são dedutíveis as despesas com provisão para créditos de liquidação duvidosa quando necessárias e oriundas da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica.

RETROATIVIDADE DE LEI INTERPRETATIVA. A lei interpretativa não pode alterar o conteúdo e o alcance da lei a que vise interpretar, mas apenas esclarecer os pontos obscuros.

SELIC. A aplicação dos juros à taxa SELIC está legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/01 (AR de fls. 322), o contribuinte interpôs, em 03/01/02, o recurso voluntário de fls. 323/356



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

acompanhado do arrolamento de bens.

6. Como introdução às razões de recurso, o defendente reporta-se à decisão recorrida, alegando que parte dos argumentos apresentados na impugnação deixou de ser apreciada, por versar sobre inconstitucionalidade de leis, aí incluídos o parcelamento do saldo da correção monetária da Lei nº 8200/91, a limitação de 50% para os títulos de empresas falidas e a inaplicabilidade da taxa SELIC como fator de correção de tributos (fls. 325, item 1.1).

7. Quanto à irretroatividade, a decisão "a quo" entendeu não se tratar nem de aumento, nem de instituição de tributo, por isso que inaplicável.

8. No que respeita à exclusão de créditos adquiridos por permuta com o Banco Habitasul, a DRJ/Porto Alegre entendeu que os mesmos não se incluíam no objeto social e que a limitação legal era cabível.

9. Relativamente à taxa SELIC, esta é compatível com o CTN, que prevê a hipótese de cobrança de juros moratórios superiores a 1%.

10. Contestando os fundamentos da decisão de primeiro grau, o recorrente salienta que sua inconformidade foi manifestada em razão da ilegalidade das exigências fiscais, reproduzindo os itens 2.1.5.1 a 2.1.5.3 da impugnação, e que o assunto já fora tratado nas instâncias administrativas, inclusive com a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, objeto do Acórdão CSRF/01.02623.

11. Em decorrência, pleiteia a anulação da decisão recorrida, para que sejam analisados os argumentos apresentados na fase impugnatória.

12. No que concerne à diferença de correção monetária IPC/BTNF/90, o recorrente praticamente reitera as razões de defesa apresentadas na fase impugnatória, as quais já foram devidamente relatadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

13. No que tange às glosas das despesas com provisão para créditos de liquidação duvidosa, basicamente os argumentos formulados no recurso são os mesmos oferecidos na impugnação, também já relatados anteriormente.
14. Da mesma forma, são fundamentalmente os mesmos daqueles invocados em primeira instância os argumentos para requerer a inaplicabilidade da taxa SELIC para débitos de natureza tributária, também oportunamente relatados.
15. Considerando que os bens arrolados não eram de propriedade da recorrente, esta foi intimada a cumprir as formalidades legais, sendo oferecida carta de fiança de empresa do mesmo grupo.
16. Nova intimação foi feita, para que fosse substituída a carta de fiança apresentada, incluindo-se diversas especificações (fls. 500).
17. Atendidas as solicitações pela recorrente, a DRF/Porto Alegre deu seguimento ao recurso (fls. 535).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

V O T O

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

18. O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

19. Em preliminar o recorrente requereu seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, porque deixou de apreciar os argumentos de defesa, sob o fundamento de que descabe apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis, aduzindo que na impugnação foi questionada a ilegalidade das exigências fiscais, havendo mera referência a aspectos inconstitucionais.

20. O órgão julgador "a quo", a respeito desse item do recurso, assim se manifestou (fls. 315, 2º par.):

"Assim, algumas questões suscitadas pela Impugnante não podem ser aqui apreciadas, tais como: a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 8.200/91, a ilegalidade da limitação de 50% para determinação de saldo adequado de provisão de créditos de liquidação duvidosa habilitados em falência (Lei nº 8.981/95, art. 43, § 5º, b) e a inaplicabilidade Selic como fator de correção de créditos tributários. Também exclui-se de análise a questão de que a União extrapola a competência tributária fixada na Constituição Federal ao fazer incidir, segundo o ponto de vista da Contribuinte, imposto de renda sobre circunstâncias fáticas que não representam acréscimo patrimonial."

21. Entretanto, os aspectos concernentes à anterioridade e ao princípio contábil da competência foram enfrentados pela DRJ/Porto Alegre – RS, "in verbis" (fls.315 e 316):

"O princípio da anterioridade tem por escopo a garantia aos contribuintes de que não serão tributados por fatos geradores já ocorridos. Luciano Amaro, na obra Direito Tributário Brasileiro, 5ª edição, pg. 116, corrobora esta idéia: "o que a Constituição pretende, obviamente, é vedar a aplicação da lei nova, que criou ou aumentou tributo, a fato pretérito, ..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

A Lei nº 8.200/91, alterada pela Lei nº 8.682/93, que previu a compensação da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras de 1990 correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF em seis anos-calendários, não criou ou aumentou tributo. Portanto, não houve qualquer agressão ao princípio da irretroatividade.

Acredito que a Lei nº 8200/91 também não feriu o princípio contábil da competência quando determinou que a contabilização das receitas ou despesas geradas pela apropriação da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF fosse realizada em diversos exercícios.

O princípio da competência consiste em apropriar as despesas e receitas nos respectivos períodos de suas ocorrências. Independentemente da ocorrência de efetivo pagamento ou recebimento."

22. Como se verifica pelo teor das transcrições acima, é inegável que os argumentos de ilegalidade foram apreciados, descabendo a arguição de nulidade, pleiteada pelo recorrente.

23. Superada a questão preliminar, cabe examinar a matéria tributada, a saber:

- a) correção monetária complementar, referente à diferença IPC/BTN/90, deduzida acima do coeficiente de 15% no ano-calendário de 1996, nos termos da Lei nº 8200/91;
- b) glosa de despesas com provisão para créditos de liquidação duvidosa.

24. Não restam dúvidas que os índices oficiais, anteriormente utilizados para correção monetária dos balanço, não refletiam a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda, tanto que por iniciativa governamental foi editada a Lei nº 8200/91, determinando a complementação das correções já realizadas, pela diferença entre os índices IPC e BTNF.

25. Contudo, referido diploma legal, contemplando norma de política fiscal, determinou que a diferença da correção monetária complementar fosse apropriada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

forma escalonada, a fim de evitar impacto altamente negativo na arrecadação federal.

26. Muitos foram os contribuintes que contestaram a dedução parcelada, por ferir o regime de competência e desvirtuar o resultado do período, ponto de partida para a determinação da base de cálculo do IRPJ, correspondente ao lucro real.

27. Nessa linha de raciocínio, a totalidade da diferença IPC/BTNF deveria ser reconhecida num único período-base, mas a instrução processual revela que não foi esse o procedimento adotado pelo contribuinte, pois as deduções foram parceladas, apenas aumentando o "quantum" em função do resultado apurado, com o propósito de anulá-lo.

28. Deixar ao talante do contribuinte como, quanto e quando efetuar as deduções consiste em admitir critério não previsto em lei e contrário aos princípios e convenções contábeis geralmente aceitos, por isso que tal prática não merece acolhimento. Contudo, nos termos da Lei nº 8200/91, o saldo devedor da diferença IPC/BTNF poderia ser deduzido à razão de 25% em 1993, e 15% de 1994 a 1998, devendo, pois, ser admitida a dedução acumulada de 70%, até o ano-calendário de 1996.

29. Poder-se-ia ponderar que, em sendo lícita a diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF, a inadequada dedução a maior em determinado período implicaria em dedução a menor em período(s) subsequente(s), a caracterizar hipótese de postergação, mas isso não ficou demonstrado nos autos pois as declarações trazidas à colação indicam bases negativas para IRPJ e CSLL, incorrendo recolhimentos sob esses títulos.

30. No que concerne à glosa de despesas com a constituição da provisão para CLD, dois itens foram considerados: a) exclusão de créditos por estranhos à atividade do contribuinte; b) limitação a 50% em relação a créditos contra empresas falidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

31. Os créditos excluídos pela Fiscalização, no cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, foram recebidos de pessoa jurídica financeira, do mesmo grupo econômico, em permuta com bem imóvel, tudo na conformidade com plano devidamente aprovado pelo Banco Central do Brasil.

32. Ora, na qualidade de controladora, direta ou indireta, a empresa "holding" poderá realizar aportes de capital mediante subscrição ou adiantamento para aumento de capital, ou ainda efetuar operações de ou para a controlada ou coligada, visando proporcionar-lhe os meios necessários para adequação aos seus desígnios, pois o insucesso de uma das sociedades poderá contaminar e comprometer a totalidade do grupo econômico.

33. Nessa ordem de idéias, uma operação aprovada pelo Banco Central do Brasil, equivalente a uma venda de imóvel mediante recebimento com cessão de créditos, a meu ver inclui-se nas atividades próprias de empresa "holding" e, por isso, devem integrar a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

34. Entretanto, a constituição de provisão, em caso de decretação de falência do devedor, estava limitada a 50% do crédito habilitado, consoante dispõe o art. 43, § 5º, da Lei nº 8981/95.

35. Outrossim, a ampliação para admitir como perda os créditos sem garantia contra devedor declarado falido, ex-vi do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9430/96, somente teve eficácia a partir de 1º de janeiro de 1997, não podendo retroagir a períodos anteriores, nos termos do art. 144 do CTN.

36. Cabe consignar, ainda, que a Lei nº 9430/96 dispôs de forma diversa em relação aos créditos referentes a devedores falidos. Não se trata de norma interpretativa, mas do estabelecimento de nova regra, hipótese que impede a retroatividade mencionada no art. 106, inc. I, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

37. De outra parte, não ficou demonstrado, nos autos, ter havido a reversão da provisão constituída, de tal sorte que a dedução a maior, realizada num período, fosse compensada com uma dedução a menor no(s) subsequente(s), ou seja, o imposto recolhido com insuficiência em determinado período, foi suprido com um recolhimento posterior majorado, anulando os efeitos do primeiro procedimento.

38. As declarações acostadas aos autos indicam bases negativas para cálculo do IRPJ e da CSLL, no período posterior ao da autuação, fator impeditivo da constatação da hipótese de postergação.

39. No que tange ao questionamento do emprego da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, é oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, teria aplicação nos casos em que *"a lei não dispuser de modo diverso"*, hipótese distinta, pois, da situação tratada nos presentes autos, conforme adiante se especificará.

40. Relativamente ao princípio da anterioridade, preceituado no art. 150, inc. III, alínea "b", o mesmo diz respeito à cobrança de tributos, aí não compreendidos os juros moratórios.

41. Quanto à norma contida no art. 145, § 1º, da Constituição Federal vigente, a mesma trata especificamente de impostos, excluída, pois, a questão dos encargos referentes aos juros de mora.

42. No que se refere ao princípio da estrita legalidade, entendo que o argumento invocado pelo recorrente, qual seja, não ter sido a taxa SELIC estipulada por lei, não merece acolhida, pois o inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal.

43. De outra parte, muitos são os dispositivos da legislação tributária que estipulam a utilização de índices, sem lhes especificar o valor, até por impraticável.

44. Veja-se o caso da correção monetária pelo BTNFB e posteriormente pelo IPC. Foram índices apurados periodicamente, e dos quais se valeram os contribuintes para reduzir a base de cálculo de tributos e contribuições. Ao que se saiba, jamais foi questionada a necessidade de prefixação desses índices, mesmo porque impossível, dada à sistemática de sua apuração.

45. Lembre-se que, atendendo reivindicação dos contribuintes, inclusive pela via judicial, a correção monetária dos balanços passou a ser efetuada com base na variação mensal do INPC (Lei nº 8200/91, art. 1º, "caput"), como é o caso destes autos.

46. Também quando foi instituída a UFIR, com múltiplos usos, até mesmo para estabelecer o valor de mercado dos bens integrantes do patrimônio da pessoa física, ou para correção das demonstrações financeiras das empresas, cálculos das depreciações, correções de valores dedutíveis ou compensáveis (como é o caso dos prejuízos), não foi levantada a ilegalidade de suas variações.

47. Outro particular aspecto que não deve ser olvidado, dada sua relevância, é que pela primeira vez foi estabelecida a igualdade de tratamento para os valores a receber, tanto por parte da Fazenda Nacional, como por parte dos contribuintes, isto é, ambos recebem seus direitos acrescidos de juros moratórios calculados pela taxa SELIC.

48. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.010625/00-91
Acórdão nº : 103-21.110

CONCLUSÃO:

Em face das razões fáticas e jurídicas acima enunciadas, REJEITO a preliminar de nulidade e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para admitir: a) a dedução acumulada de 70% da correção monetária complementar, até o ano-calendário de 1996, e b) a inclusão, na base de cálculo da provisão pela CLD, dos créditos havidos de empresa ligada, em operação autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

